MPV 582

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
data 26/09/2012		proposição Medida Provisória 582/2012			
		tor		n° do prontuário	
		ndré Vargas	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa		Alínea	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Annea	
dá outras providênc	stentável, regulamenta cias.		6° da Lei n° 12.187,	de 29 de dezembro de 2009 e o produto industrial mitigador	
Art. 1º - Fica insiti de gás de efeito est	ufa e que atenda, conju	intamente, aos seguint	es requisitos:		
I – que contenha r efeito estufa;	na sua composição, no	mínimo, vinte e cinc	o por cento do peso	total, gás potencial para gerar	
II – que as reduç metodologias de n 14064, CVS;	ões das emissões dec necanismos de Desenv	correntes de seu proc olvimento Limpo inter	esso de produção se rnacionalmente recon	ejam certificadas por meio de hecidas tais como ONU, ISSO	
III – que o proces	sso de produção seja 1 a contenção de emissão	reconhecido pela Com o de gases de efeito est	nissão Interministeria ufa;	l de Mudança do Clima, como	
renovável, poden	gia elétrica ou mecân ido, contudo, ser uti o transporte do produto	lizada energia de oi	a sua produção seja utras fontes para a	comprovadamente de origem partida do processo, para a	
processo de prod	ução ou emissores de	combustao, mas, nea	n excluidos da abia e decorrentes de ativ	reza ou captado diretamente de ngência desta Lei produtos que idades de uso da terra, mudança CF (Land use, Land-Use Change	
				eu nome comercial ou técnico : engenheiro químico responsáve A ou de Química – CRQ.	
§3° - Enquanto embalagem do p	não estiver disponíve roduto, esta poderá ser	l no mercado matéria confeccionada com m	s prima de origem s natéria de origem fóss	sustentável para a confecção d sil, reciclada ou virgem.	

- Art. 2º Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Art. 3º As isenções previstas no Art. 2º tem aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão interministerial de Mudança do Clima.
- §1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.
- §2º Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.
- §3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.
- Art. 4º Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único - Os créditos por ventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Justificativa

Incentivo para redução da carga tributária é sempre de extrema importância na produção brasileira, principalmente quando se trata de energia renovável. O governo poderia aproveitar desta estratégia para uma maior proteção ambiental, estimulando setores produtivos que realmente contribuíssem para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente.



